



COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina – FLORIANÓPOLIS – SC.
- OBJETO** - Solicita parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) para orientar as ações pedagógicas das instituições de ensino e validar o estágio curricular obrigatório para fins de formação técnica e de magistério.
- PROCESSO** - **SED 9656/2020**

PARECER CEE/SC Nº 220
APROVADO EM 12/05/2020

I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), por meio do Ofício/Gabs nº 0483/2020 de 7 de abril de 2020, encaminha a seguinte consulta a este Conselho:

(...) o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Corona vírus (COVID-19), solicitamos manifestação desse Conselho quanto à continuidade dos estágios supervisionados, dos cursos técnicos de nível médio e do Curso Magistério.

II – ANÁLISE

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, em seu artigo 1º trata:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Proc. SED 9656/2020
Fl. 2

Cabe reiterar que o estágio supervisionado é uma disciplina que faz parte do currículo do curso, isso significa que o estudante não poderá se formar enquanto não tiver concluído esse requisito.

A obrigatoriedade ou não da realização do estágio nos cursos de Educação Profissional Técnica no Ensino Médio atende à legislação específica, como definido na Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 e demais normativas da educação como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CEB nº 06/2012), além do constante no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos que é o instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004 “Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.”.

Nos casos onde a legislação determina a obrigatoriedade do estágio em função da natureza da ocupação, a matriz curricular contempla expressamente o estágio obrigatório e sua respectiva carga horária, a proposta de curso, em consonância com o respectivo Projeto Pedagógico do Curso aprovado pelo órgão competente.

Ao Definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, em seu artigo 21 assim se refere:

Art. 21. A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do Artigo 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. SED 9656/2020
Fl. 3

Ao tratar da regulamentação de estágios nas Instituições de Ensino Médio Profissional e Superior no Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução CEE/SC nº 130/2003 em seu artigo 3º estabeleceu a seguinte competência:

Art. 3º - É de competência da Unidade Educativa, em articulação com as demais instituições envolvidas, independentemente do tipo de estágio, prevê organizar, estabelecer as normas de acompanhamento e avaliação das atividades de estágio.

Tendo em vista a situação emergencial em que estamos vivendo, o Conselho criou o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, como medida de prevenção e combate ao contágio do Corona vírus (COVID-19), dessa forma, editou a Resolução CEE/SC nº 009/2020 como medida de prevenção e combate ao contágio do Corona vírus (COVID-19), estabelecendo o que segue:

Art. 1º Estabelecer o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas e privadas, da Educação Básica, Profissional e Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 3º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

(...)

§ 2º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período.

Com a finalidade de atender às consultas formuladas e dirimir eventuais dúvidas interpretativas do texto da Resolução CEE/SC nº 009//2020 o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) aprovou o Parecer CEE/SC nº 179/2020 que tratou de atender aos dispositivos citados, propondo que as instituições de ensino devessem elaborar, para cada disciplina ou componente curricular realizada por intermédio de atividades não presenciais dentro do regime especial, planos de aula contendo, no mínimo:

- Objetivos de aprendizagem a serem alcançados;
- Metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas;
- Carga horária;
- Data ou período de realização das atividades;
- Forma de registro da frequência do aluno; e
- Formas de avaliação.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A referida Resolução ao tratar das metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas, orientou da seguinte maneira:

As metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas constituem-se na forma como o professor pretende realizar as atividades, a fim de que os objetivos de aprendizagem sejam alcançados. Devem estar alinhadas ao disposto no art. 3º, inciso III da Resolução CEE/SC nº 009/2020, que indica, entre outras formas de trabalho: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, outros meios digitais ou que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa. Podem ser considerados aqui materiais didáticos e/ou orientações na forma impressa para dirigir a aprendizagem de estudantes que porventura não possuam acesso a plataformas digitais.

No dia 30 de março de 2020, antes, pois, da emissão da Portaria nº 376 do Ministério de Estado da Educação, esse Conselho por meio do Parecer CEE/SC nº 164/2020 se manifestou sobre o aproveitamento do estágio dos cursos técnicos na área da saúde, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, com o seguinte voto:

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos das considerações, as Instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, que possuam Cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio na área da saúde, poderão considerar as horas exercidas por alunos nas atividades de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19, como estágio profissional supervisionado, desde que os mesmos, comprovem a efetiva atividade na área afim do curso, havendo também, a possibilidade, uma vez cumprida à carga horária total das disciplinas estabelecida na matriz curricular e 75% da carga horária do estágio profissional, antecipar a diplomação de seus alunos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública no Estado de Santa Catarina.

O Parecer CEE/SC nº 180/2020 tratou de estudos em relação à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Dessa forma o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, atendendo solicitação de estudos referente à Medida Provisória, assim se manifestou:

A manifestação solicitada, em síntese, sugere que, diante da Medida Provisória nº 934/2020, possa-se esclarecer a amplitude no tocante ao artigo 2º: “As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. SED 9656/2020
Fl. 5

Além disso, no caso previsto em seu parágrafo único, incisos I e II, estão expressos os textos abaixo:

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou.

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) adere à Portaria MS nº 492/2020, como bem acolhe as Portarias MEC nºs 343, 345 e 356/2020.

O objeto principal da consulta formulada à Comissão de Educação Superior do CEE/SC diz respeito à antecipação da colação de grau dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, ao cumprir 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos demais cursos mencionados. Há de se ressaltar que a Medida Provisória em análise não impõe às Instituições de Ensino Superior a adoção da permissão concedida e, se adotarem, devem observar as regras editadas pelo respectivo Sistema de Educação.

A Resolução CEE/SC nº 013, de 25 julho de 2018, fixou normas que disciplinam o reconhecimento dos cursos superiores e as condições de integralização curricular de modo a permitir o competente ato de diplomação. Portanto, a validação da carga horária dos estágios obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e a carga horária do internato do Curso de Medicina é de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior em conformidade com seu respectivo Projeto Pedagógico em vigor.

Em data de 03 de abril de 2020 o Ministério de Estado da Educação, emitiu a Portaria nº 376 que dispõe sobre as aulas de educação profissional técnica de nível médio enquanto durar a situação de pandemia do Novo Corona Vírus (COVID 19) e que resolve:

Art. 3º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 1º, caput, que optarem por substituir as aulas presenciais por atividades não presenciais deverão organizá-las de modo que:

(...)

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório, quando previstos nos respectivos Planos de Curso.

(...)

§ 5º As instituições de que trata o caput devem garantir o pleno cumprimento da carga horária total do curso.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Procuradoria Geral do Trabalho, em defesa da saúde dos trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários adolescentes, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 05/2020.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

No documento é enfatizado que o estágio e o contrato de aprendizagem são relações de trabalho especiais nas quais há preponderância do caráter protetivo e pedagógico sob o aspecto produtivo, conforme cita a Lei nº 11.788/2008 e os artigos 428 e seguintes da CLT.

Nesse sentido a Coordenação Nacional de Combate a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente manifesta-se no sentido de que sejam adotadas medidas Emergenciais para Proteção dos Adolescentes Apêndices, Estagiários e Empregados, conforme se observa:

- a) (...)
- b) (...)
- c) em nenhuma hipótese poderá haver a substituição das atividades teóricas pelas atividades práticas, por absolutamente incompatível com o instituto da abordagem, o qual demanda a necessidade correspondente entre a teoria e a prática como determinante do aprendizado progressivo e observância do programa de aprendizagem profissional.
- d) as entidades concedentes de estágio pública ou privadas devem interromper as atividades presenciais de estágio, substituindo-as por atividades remotas, desde que possível e garantida ao estagiário a adequada estrutura de tecnologia da informação e supervisão.

Diante do acima exposto, profiro o seguinte voto:

III – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com os atos regulatórios vigentes e o disposto nos respectivos projetos pedagógicos, planos de cursos, voto favorável às Instituições de Ensino a realizar e validar os estágios curriculares obrigatórios, para fins de formação técnica e de magistério, por meio de atividades não presenciais, enquanto perdurar o período de pandemia do novo Corona Vírus – Covid-19, desde que tenham estrutura compatível para executá-los.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Educação Profissional acompanha por unanimidade dos presentes o voto do Relator. Em 11 de maio de 2020.

Roque Antônio Mattei – **Presidente**
Sandra Zanatta Guidi – **Vice-Presidente**
Raimundo Zumblick – **Relator**
Antônio Reinaldo Agostini
Elza Marina da Silva Moretto
José Ari Celso Martendal
Mariane Beyer Ehrat
Maurício Fernandes Pereira
Sérgio Roberto Arruda
Simone Schramm
Tito Livio Lermen


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de maio de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina